



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

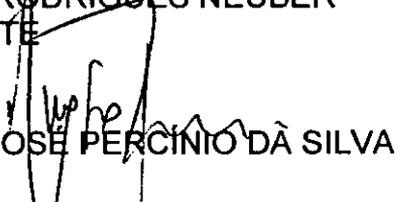
Processo nº : 11522.000733/2002-41
Recurso nº : 140.765
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente : V. SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.521

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. Inexiste duplicidade de lançamento no caso de autos de infração relativos ao mesmo período de apuração quando as exigências versam sobre infrações distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por V. SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000733/2002-41
Acórdão nº : 103-22.521

Recurso nº : 140.765
Recorrente : V. SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 82) de V. SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO contra o Acórdão nº 1.640/2003 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém-PA (fls. 76). O órgão recorrido julgou procedente auto de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 06) lavrado em função de auditoria interna de pagamentos informados em DCTF do ano de 1998, da qual restaram incomprovadas parcelas declaradas como pagas. A decisão recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

Ementa: IRPJ. DCTF. REVISÃO INTERNA. SEGUNDO EXAME. A revisão interna da DCTF não se caracteriza como um novo exame dos livros e documentos da contabilidade do contribuinte, de modo a exigir, como pressuposto de validade do lançamento tributário, a ordem escrita prevista no §3.º do art. 951 do RIR/94.”

Cientificada da decisão em 02/02/2004 (fls. 81), a interessada interpôs recurso no dia 02/03/2004. Alega ter sido duplamente exigida em relação ao mesmo período de apuração:

“A questão central, que não foi levada em consideração pelo Ilustre Delegado de Julgamento, não é a possibilidade ou não de proceder a revisão interna de declaração de imposto, mas sim o duplo lançamento com base no mesmo fato gerador.

(...)

Neste caso, a revisão procedida detectou diferenças já apuradas e lançadas em ação fiscal anterior, as quais inclusive já foram objeto de parcelamento pela Recorrente.”

A citada “ação fiscal anterior” resultou no auto de infração de IRPJ e reflexos às fls. 17 a 53.

Despacho do órgão preparador noticia existência de arrolamento, fls. 96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000733/2002-41

Acórdão nº : 103-22.521

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente não refutou o mérito da exigência, limitou-se à alegação de duplicidade de lançamentos.

A hipótese de ocorrência de um segundo exame sem a necessária autorização foi adequadamente enfrentada pela DRJ:

“Com efeito, pelos documentos coligidos aos autos, o período de 1998 já havia sido fiscalizado, o que deu ensejo ao lançamento tributário do imposto de renda com fato tributário no quarto trimestre desse ano, conforme demonstrado às fls 25 e 55/58. Entretanto, desse fato não se pode asserir a invalidade do presente lançamento, situação essa que é própria dos lançamentos efetuados em procedimentos de reexame sem a formalidade da prévia ordem escrita a que alude o § 3.º do art. 951 do Decreto n.º 1.041, de 11.01.1994, *verbis*:

“Art. 951. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354/54, art. 7º).

(...)

§ 3º Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Leis nºs 2.354/54, art. 7º, § 2º, e 3.470/58, art. 34).”

Importa notar que o que a lei veda é um segundo exame nos livros e documentos da contabilidade do contribuinte sem que tenha sido expedida ordem escrita da autoridade competente para tal (Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita Federal). O descumprimento de tal preceito conduz, fatalmente, à invalidação do lançamento decorrente do procedimento viciado. Entretanto, assim não se apresenta a espécie. O lançamento tributário impugnado decorreu de revisão interna da DCTF, algo bem diverso da figura do “segundo exame”, que tem objeto livros e documentos do contribuinte e não declarações em poder da própria Receita Federal. Nesse sentido, o Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes n.º 105-4.621/90, DO 07/11/1990, sintetizado na seguinte ementa:

“REVISÃO INTERNA (EX. 84/5) - A revisão interna de declaração, tendo por base relações de compras obtidas pela fiscalização junto a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000733/2002-41
Acórdão nº : 103-22.521

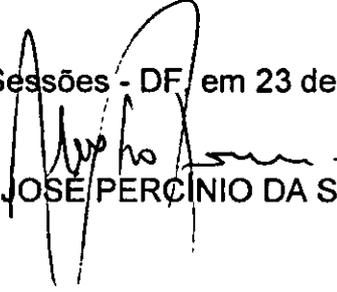
fornecedores, não se caracteriza como novo "exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes", a que se refere o artigo 642 e seu § 2º do RIR/80".

Como a regra proibitiva inspira-se no princípio da segurança jurídica, não há falar em violação do princípio sem que a regra tenha sido violada. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade argüida."

Igualmente inexistiu a duplicidade de exigência do mesmo crédito tributário. Bem se vê que os autos de infração tratam de infrações distintas. O auto de infração "anterior" tratou de omissão de receitas, portanto, o imposto apurado resultou de valores omitidos da contabilidade e das declarações obrigatórias, segundo descrito às fls. 25. Por outro lado, o IRPJ exigido por meio deste processo decorreu de auditoria de pagamentos declarados em DCTF, conforme demonstrativos às fls. 08/12, valores que em nada se confundem com os montantes de imposto do lançamento "anterior".

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

